

3049

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
03/08/2021  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O Banco de materiais constituir-se-á de materiais ortopédicos, usados e novos, doados pela comunidade, de pessoas físicas ou jurídicas, tais como cadeira de roda, cadeira de banho, muletas, andadores, bengalas, camas hospitalares, entre outros, destinados exclusivamente ao atendimento dos casos encaminhados através do Sistema Único de saúde – SUS.

Art. 3º. Para os fins e efeitos desta Lei, o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos:

I - visará atender à pessoa com deficiência ou com mobilidade

03  
L

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

reduzida, em situação de vulnerabilidade social.

II - será administrado pela Prefeitura Municipal;

III - irá ceder de forma gratuita, por empréstimo os materiais disponíveis;

IV - destina-se a organizar o estoque dos materiais ortopédicos; através de registro das informações dos empréstimos concedidos e as doações dos equipamentos recebidos;

4º - O Poder Executivo poderá:

I - normatizar o recebimento de doações de equipamentos;

II - firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos;

III - buscar incentivos que visem o custeio do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Art. 5º Para ter direito ao empréstimo destes materiais, os interessados deverão fazer seu cadastro apresentando os seguintes documentos:

I - laudo ou receita prescrita pelo médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), indicando o equipamento necessário;

II - RG, CPF e SUS do paciente;

III - comprovante de endereço atual do paciente;

IV - comprovante de renda do paciente;

V - documento com foto do responsável pelo empréstimo.

04  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 6º. O equipamento usado pelo munícipe, deve ser devolvido no mesmo estado de conservação no qual recebeu.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O projeto de lei pretende auxiliar pessoas que necessitam de materiais ortopédicos como cadeira de roda, cadeira de banho, muletas, andadores, bengalas, camas hospitalares, e outros materiais para uso contínuo ou temporário, haja vista que há doentes desprovidos de recursos financeiros e que, em razão disto, encontram dificuldades ao tentar adquirir alguns destes materiais.

Sabemos que inúmeras pessoas carentes, que necessitam de materiais ortopédicos, não possuem condições para adquiri-los, enquanto há aqueles que tem condições e que já fizeram uso do equipamento e não estão mais utilizando, não lhes é indicado ou não há o local apropriado em nossa cidade para que possam destinar este material. Por isso, a necessidade de existir um local para que nossos munícipes possam doar, bem como requerer o empréstimo de algum material que necessite.

A proposta da criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos prevê o objetivo de garantir o direito à cidadania as pessoas que tem necessidade especiais do município de São Caetano Do Sul, tais como idosos, pessoas acidentadas e outras, facilitando a vida destas pessoas que não possuem condições financeiras de adquirir esses equipamentos, bem como incentivará

05  
L

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pessoas físicas e jurídicas a doação destes materiais.

Este projeto que com certeza terá um grande alcance social, e não irá onerar aos cofres municipais já que trabalhará inicialmente com os equipamentos já existentes de propriedade da municipalidade e todos aqueles que poderão ser obtidos por doação da sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do importante projeto que incentiva a união de esforços, gerando qualidade de vida, e busca a melhoria da saúde da população.

Plenário dos Autonomistas, 26 de julho de 2021.

**CÍCERO ALVES MOREIRA**  
**(CICINHO MOREIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 03049/2021

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 651, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "**DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL pugna pela criação do banco municipal de materiais ortopédicos usados ou novos, doados pela comunidade por pessoas físicas ou jurídicas. Todavia, os materiais ortopédicos doados devem ser ofertados a pacientes do SUS.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

Na opinião desse Relator não resta dúvida de que a matéria tratada pelo Projeto de lei nº 03048/2021, que ora se aprecia, situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, em estreita articulação com o art. 6º, I, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira.

Ademais, no presente caso, tratando-se de criar um serviço de doação de Banco de materiais ortopédicos novos ou usados, na opinião desse Relator, possui o Município sulsancaetanense competência em face da CF/88 para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de lei nº 03049/2021.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa. Nesse sentido, a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicável ao caso pelo princípio da simetria, não deixa dúvidas quanto **à competência privativa do chefe do Poder Executivo** para iniciar o processo legislativo nessa matéria:

**Ocorre que o Projeto de Lei nº 03049/2021, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa.** As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Bandeirante, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Desta forma, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Em sua substância, detectou esse Relator, junto à presente propositura, violação à regra e princípio constitucional.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar alteração no seu modo de execução.

Configurado Vício de Iniciativa,  
Inconstitucional e ilegal.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 30 de setembro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator






CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 3049/2021**

**Concordam com o Parecer os vereadores:**

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 13 de dezembro de 2022.